

Diante do exposto, sem mais delongas, determino o **arquivamento, de plano**, deste procedimento.

P ublique-se e intímem-se.

Cópia do presente serve como ofício .

Recife, 04 de abril de 2019.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Notariais e de Registro da Capital

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

SEI 29041-30.2017.8.17.8017

Requerente: Corregedoria Nacional de Justiça

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Fernando de Noronha – Interinidade – Provimento 77/2018 CNJ

Pedido de providências proposto por Anita Cavalcanti de Albuquerque Nunes, nos termos a seguir.

Considerando a assunção de nova titular da serventia Fernando de Noronha, e tendo em vista que o exercício da interinidade junto à serventia necessita de investimento elevado com deslocamento, sendo a requerente atualmente titular do RCPN de Goiana, apresentou requerimento de renúncia da interinidade, ao tempo em que requereu a designação da substituta Monica Cristina e Silva Vasconcelos, para responder a título precário pela referida serventia até seu regular provimento por concurso público.

É o relatório.

O pedido envolve matéria que possui regulamentação específica no Provimento 77/2018, do CNJ. Neste ato normativo, temos as disposições a seguir:

Art. 2º Declarada a vacância de serventia extrajudicial, as corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal designarão o **substituto mais antigo** para responder interinamente pelo expediente.

§ 1º A designação deverá recair no substituto mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância.

§ 2º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente **não poderá recair sobre cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local.**

Avançando, em caso de não haver substituto mais antigo, temos o que segue:

Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente , **delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago .**

Por fim, em caso de não haver delegatário em exercício no mesmo município ou no contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago:

§ 1º **Não havendo delegatário no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago**, a corregedoria de justiça designará interinamente, **como responsável pelo expediente, substituto de outra serventia bacharel em direito com no mínimo 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral**.

Podemos perceber que no Provimento existe uma ordem preferencial sucessiva, que inicia pelo substituto mais antigo, passa pelos titulares de serventias que detenham uma das atribuições do serviço vago e finda com substituto de outra serventia bacharel em direito com no mínimo 10 anos de exercício em serviço notarial ou registral.

No presente procedimento, a requerente informa nome da substituta para responder pelos serviços até ulterior provimento mediante concurso público. A substituta indicada no procedimento foi designada pelo então interino Jefferson Barbosa Serafim, conforme publicado no DJE de 22 de março de 2017, edição 55/2017, fls. 435.

Por outro lado, há no arquipélago Delegatária que titulariza serventia de atribuições distintas com interesse na titularidade. As condições de trabalho no arquipélago desafiam as condições de viabilidade financeira, de modo que raramente ocorre o provimento das serventias extrajudiciais por titular. Remonta há muito a situação de vacância, e mesmo após conclusão do presente concurso, que findou em data recente e ainda encontra-se em fases de audiência de reescolha, nenhum candidato optou pelo serviço vago. Enquanto não se resolve a questão da viabilidade de manter dois serviços com um RCPN especializado e outro Notarial e Registral, temos uma hipótese *sui generis* **que desafia a aplicação de uma distinção**, ou tomando por empréstimo uma estrutura utilizada no processo jurisdicional, um *distinguish*, para excepcionar o provimento 77/2018 em parte, numa situação que claramente requer tratamento diferenciado. Neste sentido, seria conveniente para manter provida a serventia notarial e registral, deferir a interinidade do RCPN privativo à Delegatária do serviço notarial e registral da comarca. Estamos tratando de uma ilha com baixíssimos rendimentos para a atividade, e a própria manutenção de dois serviços mostra-se extremamente demasiada para as necessidades do arquipélago.

Concluindo, parecer no sentido de acolher o pedido de Renúncia de Anita Cavalcanti de Albuquerque Nunes e, em seguida, deferir a Interinidade do RCPN de Fernando de Noronha a Elaine Regina Dornelles de Dornelles, CPF 553.644.110-87, tendo em vista o interesse público de manter o serviço provido no arquipélago por titular, a partir da geração de mínima viabilidade financeira.

Recife, 02 de abril de 2019.

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar

Serviços Notariais e de Registro da Capital